

RESPOSTA AO RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2024

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº: 59580.000269/2024-31

REFERÊNCIA: Fornecimento de equipamentos, materiais de expediente, materiais de limpeza, materiais de copa e cozinha, materiais elétricos, gêneros alimentícios, materiais de informática e materiais gráficos, no âmbito da 8ª Superintendência Regional da Codevasf, em São Luís – MA.

RECORRENTES: COMPUSET INFORMATICA LTDA, CNPJ 65.529.489/0001-39 E MENDES PINTO - COMERCIO & SERVICOS LTDA, CNPJ 09.653.112/0001-16

RECORRIDA: CATARINA FERREIRA DE SOUSA, CNPJ 04.931.991/0001-87

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas COMPUSET INFORMATICA LTDA, CNPJ 65.529.489/0001-39 E MENDES PINTO - COMERCIO & SERVICOS LTDA, CNPJ 09.653.112/0001-16, em face da habilitação da CATARINA FERREIRA DE SOUSA, CNPJ 04.931.991/0001-87, no Grupo 10 do Pregão Eletrônico nº 01/2024. A manifestação de intenção de recurso e os recursos foram apresentados tempestivamente, estando, assim, presente o pressuposto para seu julgamento.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

As Recorrentes, observando o disposto no subitem 5.3 do Edital nº 01/2024, apresentaram, tempestivamente, as razões recursais, as quais podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal e no endereço eletrônico: <https://editais2024.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2024/edital-no-01-2024/>

3. DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida não apresentou suas contrarrazões no prazo estabelecido no item 5.3.6 do Edital nº 01/2024.

4. DA ANÁLISE E ALEGAÇÕES

Apresentadas, tempestivamente, as razões recursais, analisaremos os pontos discorridos pelas Recorrentes:

4.1. Da inabilitação da Recorrida por apresentar especificações técnicas divergentes ao solicitado pela Codevasf.

Nas peças recursais interpostas pelas empresas COMPUSET INFORMATICA LTDA e MENDES PINTO - COMERCIO & SERVICOS LTDA existem contestações sobre a aprovação da proposta da Recorrida mesmo diante de especificações distintas ao solicitado para os itens 78, 82, 83, 84, 85 e 86 pertencentes ao Grupo 10 do Edital nº 01/2024.

Sobre este aspecto, informamos que os recursos foram encaminhados para análise da Área Técnica responsável pela verificação das especificações.

Dessa forma, a Área Técnica da Codevasf manifestou-se da seguinte forma:

a) Para os itens 78, 82, 84 e 85:

“A variação do modelo apresentado no catálogo do licitante não descaracteriza a essência do produto solicitado, mantendo coerente a descrição do item da proposta com a descrição especificada pela Codevasf. Vale salientar que quando do fornecimento, somente é aceito produtos condizentes com as especificações descritas no termo de referência.”

b) Para o item 83:

“A medida apresentada pelo licitante atende à necessidade funcional do item sem comprometer a eficácia e a segurança dos produtos onde será aplicado, além do que fica evidenciado que há apenas uma variação mínima na especificação, o que não compromete a aplicação operacional.”

c) Para o item 86:

“A ausência da característica de cancelamento de ruído no modelo ofertado não compromete a funcionalidade nem a qualidade necessária para o uso pretendido, pois esse modelo é amplamente utilizado no mercado mesmo sem a referida função apontada. Vale salientar que quando do fornecimento, somente é aceito produtos condizentes com as especificações descritas no termo de referência.”

Sendo assim, sobre o pedido para que a Codevasf retorne o julgamento e decida pela inabilitação da Recorrida, **o Pregoeiro decide pela improcedência.**

4.2. Da inabilitação da Recorrida diante da apresentação de Atestados sem Notas Fiscais ou quaisquer outros documentos que comprovem o fornecimento.

No recurso interposto pela empresa MENDES PINTO - COMERCIO & SERVICOS LTDA é questionado ainda que a Recorrida não apresentou Notas Fiscais ou quaisquer outros documentos que comprovem os fornecimentos e a credibilidade dos atestados apresentados.

Nesse sentido, é importante frisar que a Recorrente não trouxe nenhuma informação/documento que levante suspeitas a veracidade dos atestados anexados pela Recorrida.

Ademais, no decorrer da Sessão Pública, o Pregoeiro não realizou nenhuma diligência entre os licitantes visando a juntada de Notas Fiscais ou outros documentos comprobatórios dos fornecimentos, tendo em vista que os atestados anexados não levantaram suspeitas.

Sobre a obrigatoriedade da juntada de Notas Fiscais/Contratos aos Atestados de Capacidade Técnica, o Tribunal de Contas da União já manifestou-se no sentido de que tal exigência é considerada restritiva, conforme Acórdão nº 1.224/2015-Plenário:

“Representação. Licitação. Serviços de Informática. **Apresentação de atestado de capacidade técnica juntamente com nota fiscal e/ou contrato. Cláusula restritiva.** Procedência. Determinações.”

Além disso, o subitem 9.2 do Termo de Referência, Anexo I, do Edital nº 01/2024 não solicitou a apresentação de Notas Fiscais/Contratos concomitantemente aos Atestados de Capacidade Técnica.

Sendo assim, sobre o pedido para que a Codevasf retorne o julgamento e decida pela inabilitação da Recorrida, **o Pregoeiro decide pela improcedência**, com base no subitem 9.2 do Termo de Referência, Anexo I, do Edital nº 01/2024.

4.3. Da inabilitação da Recorrida pela apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis em desacordo com o Edital nº 01/2024.

A licitante MENDES PINTO – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA- EPP, CNPJ: 09.653.112/0001-16, irrisignada com a habilitação econômico-financeira apresentada pela empresa: CATARINA FERREIRA DE SOUSA, alega que:

“BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, inconsistente com o estabelecido no item 10.5 alínea b.1.3, por não conter os Termos de Abertura e Encerramento devidamente autenticado na Junta Comercial da

sede ou domicílio do licitante. Também não acrescentou Certidão de Habilitação Profissional do Técnico de Contabilidade que assina o Balanço e DRE.”

O item 10.5.b1, do Edital 01/2024, indica como deve ser apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis “na forma da lei”. Em seguida, entende-se que a supracitada licitante por se enquadrar como ME/EPP deve observar o previsto na alínea b.1.3, assim descrita:

b.1.3) sociedades sujeitas ao regime estabelecido na Lei Complementar 123/2006 - estatuto das microempresas e das Empresas de Pequeno Porte “SIMPLES”:

Por fotocópia do livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente; **ou**

Fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante;

Nos termos da citada passagem do Edital, depreende-se que a concorrente, alternativamente, pode apresentar o Livro Diário, acompanhado de termo de abertura e encerramento, ou, o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, ambos registrados na respectiva junta comercial.

Assim, pela simples leitura do dispositivo editalício, citado pela própria alegante, não prospera o argumento de que não foi apresentada a citada habilitação, na forma legal, tendo em vista que a licitante anexou o respectivo balanço patrimonial e demonstrações contábeis devidamente registrado na junta comercial local - JUCEMA.

Diante da situação exposta, e conforme o item 10.5 do Edital 01/2024, **o Pregoeiro decide pela improcedência.**

4.4. Do tratamento diferenciado/favoritismo em virtude da concessão e prorrogação de prazos.

O recurso interposto pela empresa MENDES PINTO - COMERCIO & SERVICOS LTDA apresenta ainda alegações graves de “*indícios*” de tratamento diferenciado/favoritismo concedido pelo Pregoeiro à empresa Recorrida.

Tal alegação é infundada e desprovida de qualquer lastro de veracidade. A Recorrente olvidou-se que no decorrer da Sessão Pública o Pregoeiro realizou as mesmas diligências com a empresa primeira colocada para o Grupo 10, GLAUCIO & DEODATA AGRONEGOCIOS LTDA, tendo sua inabilitação ocorrida somente

após a ausência de apresentação do documento de habilitação exigido no Edital nº 01/2024, conforme Termo de Julgamento do Grupo 10.

Dessa forma, a empresa Recorrida, segunda colocada, foi convocada para apresentação de proposta reformulada e do catálogo de especificações dos produtos.

Na fase de julgamento das propostas foi necessária a realização de diligência solicitada pela Área Técnica da Codevasf para o item 86, sendo atendida e sanada pela Recorrida.

Já na fase de habilitação, o Pregoeiro solicitou a inserção dos documentos habilitatórios no www.compras.gov.br. Entretanto, como a licitante teve suas propostas classificadas e habilitadas para os Grupos 01, 02 e 05 anteriormente ao Grupo 10, os documentos de habilitação inseridos na plataforma atendiam também ao referido Grupo.

Dessa forma, a convocação para inserção dos documentos de habilitação na aba anexo do Grupo 10 objetivava apenas sua inserção no ambiente apropriado do sistema www.compras.gov.br.

A inabilitação da Recorrida pelo Pregoeiro em virtude dos argumentos da Recorrente representaria excesso de formalismo, prejuízo ao Erário e o afastamento da proposta mais vantajosa.

Sobre a possibilidade da juntada de documentos posteriormente a abertura da Sessão Pública, informamos que o Tribunal de Contas da União possui diversos entendimentos favoráveis, entre eles, podemos citar:

“A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Acórdão 1211/2021 Plenário, Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues”.

“A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência. Acórdão 2443/2021 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman”.

“É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes. Acórdão 966/2022 Plenário, Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler”.

Sendo assim, sobre o pedido para que a Codevasf retorne o julgamento e decida pela inabilitação da Recorrida, **o Pregoeiro decide pela improcedência.**

5. DA DECISÃO

Pelo exposto, o Pregoeiro decide:

- a) Julgar **IMPROCEDENTE** os recursos administrativos interpostos pelas Recorrentes quanto ao questionamento constante no tópico 4.1 desta Decisão;
- b) Julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela Recorrente quanto ao questionamento constante no tópico 4.2 desta Decisão;
- c) Julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela Recorrente quanto ao questionamento constante no tópico 4.3 desta Decisão;
- d) Julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela Recorrente quanto ao questionamento constante no tópico 4.4 desta Decisão.

Todos os documentos mencionados nesta Decisão encontram-se disponíveis no endereço eletrônico: <https://editais2024.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2024/edital-no-01-2024/>

Iractan Ayres Santana Júnior
Pregoeiro
Det. 003/2024